



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
PSICOLOGIA (20ª REGIÃO).



RECEBIDO EM:
02/05/18

CRP 20 - AM
09:40hs

BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO

ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.983.700/0001-55, com registro na OAB/AM sob o nº 222/2006, com sede na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, na Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, Bairro Dom Pedro, CEP 69.040-230, vem perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado (**DOCUMENTO 01**), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida no Pregão Presencial nº 001/2018, que habilitou e declarou vencedora a sociedade de advocacia, **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:





1. OS FATOS

Cumprе informar que o presente instrumento representa manifestação de insurgência da sociedade de advocacia, **BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS**, ora RECORRENTE, contra a respeitável decisão proferida pela pregoeira da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia (20ª Região), que determinou a **HABILITAÇÃO** da licitante **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no Pregão Presencial nº 01/2018, gerenciado pelo Conselho Regional de Psicologia (20ª Região), cujo objeto consiste na “contratação de Sociedade de Advogados, com personalidade jurídica regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos, para a prestação de serviços técnicos e atuação na esfera judicial e administrativa, com experiência profissional em Direito Administrativo, incluindo licitação e contratos administrativos, trabalhista e constitucional.”

É forçoso reconhecer que a decisão tomada pela pregoeira da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia (20ª Região), ao declarar HABILITADA a sociedade de advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, adiante denominada RECORRIDA, não foi acertada, tendo em vista a existência de algumas irregularidades contidas nos documentos apresentados por esta empresa na fase de habilitação, conforme será exaustivamente demonstrado no transcorrer deste instrumento recursal.

2. OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo as regras que normatizam a interposição de recurso administrativo contra decisão proferida em processo licitatório, na modalidade pregão, para



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOGADOS

que o instrumento manejado receba sua admissibilidade, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) sucumbência, (ii) tempestividade, (iii) legitimidade, (iv) interesse, (v) motivação e (vi) regularidade formal.

Quanto ao requisito da sucumbência, de uma simples análise da Ata da Sessão Pública ocorrida em 26/04/2018, observa-se, sem muito esforço, que a RECORRENTE não logrou êxito na sua pretensão em sagrar-se vitoriosa no Pregão Presencial nº 001/2018, sendo oportuno salientar que esta posição foi alcançada pela sociedade de advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

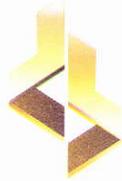
Em relação à tempestividade, é importante reprimir que inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Neste ínterim, considerando que a decisão exarada pela pregoeira da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia (20ª Região) ocorreu em 26/04/2018, e sendo o interposto o presente recurso administrativo na presente data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

A legitimidade para manejar este petitório se denota clara na medida em que a RECORRENTE, **BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS**, foi manifestamente prejudicada com a decisão de HABILITAÇÃO da licitante vencedora, **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

O interesse recursal, por sua vez, é traduzido no binômio “necessidade x utilidade”, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a

BT



modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver a intenção de proporcionar situação mais profícua do que aquela que está sendo combatida.

No caso em apreço, a única medida possível à RECORRENTE para alcançar a reforma da decisão prolatada na sessão ocorrida em 26/04/2018, com a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, é a interposição do presente recurso administrativo, o que demonstra o preenchimento do requisito em análise.

No que diz respeito à motivação, é necessário ponderar que as próprias razões recursais colacionadas neste petítório demonstrarão com clareza todo o conteúdo da irrisignação da licitante RECORRENTE, especificando, pontualmente, as decisões consideradas errôneas por parte da pregoeira da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia (20ª Região).

Por fim, mas não menos importante, resta evidente que o presente recurso administrativo observa absolutamente todas as formalidades exigidas na legislação e no instrumento convocatório, restando inquestionável o atendimento à regularidade formal.

Diante do exposto, considerando o preenchimento integral de todos os requisitos necessários para o manejo deste petítório, requer seja admitido e processado o presente recurso administrativo.

3. AS RAZÕES DO RECURSO

3.1. A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO



Preliminarmente é necessário esclarecer o conceito de inexigibilidade. Ensina o Prof. Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 485):

“A PROPOSTA É INEXEQUÍVEL É AQUELA QUE NÃO SE REVESTE DE CONDIÇÕES DE SER CUMPRIDA, PORQUANTO GERA AO SEU AUTOR MAIS ÔNUS DO QUE VANTAGENS. FREQUENTEMENTE, A PROPOSTA INEXEQUÍVEL É APURADA MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE O PREÇO OFERTADO NÃO COBRE OS CUSTOS NECESSÁRIO À SUA EXECUÇÃO. POR ISSO DIZ-SE “INEXEQUÍVEL”, ISTO É, SEM CONDIÇÕES DE SER EXECUTADA.

A exequibilidade da proposta está estritamente vinculada à complexidade do serviço a ser prestado, no caso em concreto, o Pregão Presencial N° 001/2018 do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, tem como o objeto:

CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM PERSONALIDADE JURÍDICA REGULARMENTE INSCRITA PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DEMAIS ÓRGÃOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM DIREITO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL.

O presente instrumento convocatório busca contratar Sociedade de Advogados com experiência em Direito Administrativo, Trabalhista e Constitucional, trata-se de prestação de serviço extremamente complexa, que não será realizado por apenas um único advogado, devido a singularidade e complexidade, de cada matéria.

37



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
A D V O G A D O S

A solicitação no objeto do edital por “*contratação se sociedade de advogados*”, confirma a necessidade de se ter um robusto corpo técnico que supra a demanda solicitada, caso não fosse necessária, poderia ser realizado procedimento para contratação de advogado e não de escritório jurídico.

Além do mais, a exigência de se atuar em três áreas distintas, torna necessário, inclusive, advogados experientes em cada área, afim de prestar o serviço da melhor forma.

Outro aspecto importante ao se analisar a exequibilidade da proposta de preço são as obrigações do contratado previstos nos itens 3.1.6 e 3.1.7 do Termo de Referência, vejamos:

3.1.6 - Comparecer às reuniões do Plenário do CRP 20 e às reuniões de diretoria e outras reuniões, apenas quando se fizer necessário;

3.1.7 - Disponibilidade para defender os interesses do CRP-20 junto ao CFP em Brasília; às Seções (RR, RO, AC); perante as instâncias judiciais, Municipal, Estadual e Federal, inclusive o Tribunal de Contas da União (TCU); perante as esferas administrativas e judiciais, seja como Autor ou Réu (Obs: os custos de deslocamento para outras cidades serão custeados pelo CRP-20);

A prestação do serviço não se limita ao Estado do Amazonas, abrange também a prestação do serviço para Roraima, Rondônia e Acre, além da necessidade de defender o Conselho Regional de Psicologia perante o Conselho Federal de Psicologia em Brasília e perante as instâncias judiciais, inclusive o Tribunal de Contas da



União. Ressalta-se que estas são apenas algumas das obrigações exigidas do futuro contratado.

Após a leitura do objeto do pregão presencial e de algumas de obrigações do contratado, resta claro que fica impossibilitado a prestação do serviço por um único advogado.

PARTINDO DESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, COMO PODERIA O PRESENTE CONTRATO SER PRESTADO PELO VALOR DE R\$ 3.450,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)?

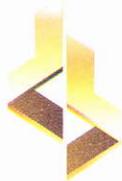
É incompatível o valor ofertado no processo licitatório com o serviço a ser realizado, devido à complexidade do serviço a ser prestado, a necessidade de locomoção e a contratação de corpo jurídico, ou seja, obrigatoriamente mais de um advogado, o que torna a proposta ofertada inferior ao mínimo legalmente aceito.

O pregão presencial não busca apenas o menor preço, mas sim a melhor proposta que atenda tanto aos interesses do contratante como preencha os requisitos legais.

Não pode a Administração Pública, em uma busca ávida pelo menor preço ultrapassar os limites do princípio da eficiência, que tem sede no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

BT



Quanto ao princípio da eficiência no julgamento de propostas, esclarece o Prof. Joel de Menezes Niebuhr (in Pregão Presencial e Eletrônico.7ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 208):

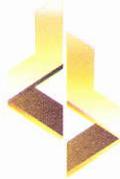
A PROPOSTA INEXEQUÍVEL AFETA, SOBREMANEIRA, O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. O PONTO É QUE P ALUDIDO PRINCÍPIO DEVE SER APURADO COM VISTAS À SATISFAÇÃO CONCRETA DOS INTERESSES PÚBLICOS, O QUE OCORRE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO. SE A PROPOSTA FOR INEXEQUÍVEL, SEM CONDIÇÕES DE SER EXECUTADA, A RIGOR, EM VEZ DE VANTAGEM, IMPÕEM-SE À ADMINISTRAÇÃO PREJUÍZO, AMARGA DESVANTAGEM. AS CONSEQUÊNCIAS QUE ADVÊM DA ADMISSÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS SÃO DESASTROSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, VARIANDO DESDE SERVIÇOS MAL FEITOS, OBRAS COM PROBLEMAS ESTRUTURAIIS E OBJETOS IMPRESTÁVEIS, QUE IMPLICAM RESCISÃO DE CONTRATOS, REPARAÇÕES E NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A análise de uma proposta apenas pelo menor preço ofertado, desconsiderando outros aspectos, pode acarretar enormes prejuízos a Administração Pública, acarretando não apenas desobediência ao princípio da eficiência, como princípio da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da indisponibilidade, parte da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

A prestação do presente serviço pelo valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) não cobre o custo mínimo para a execução do serviço, conforme exposto, pelo contrário, pode acarretar maiores prejuízos financeiros em uma eventual rescisão de contrato e realização de novo processo licitatório.

37



Dessa forma, tem-se como inexequível o valor apresentado pela sociedade de advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, razão pela qual é forçoso reconhecer a necessidade de **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante vencedora.

3.2. O ITEM 6.3.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes de adentar ao mérito propriamente dito deste tópico, mister transcrever, *ipsis litteris*, o conteúdo colacionado no item 6.3.4.1 do instrumento editalício, que versa sobre a qualificação econômico-financeira, assim sendo:

"6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados em órgão competente."

Conforme dispõe a inteligência do mencionado item, no momento de comprovarem a qualificação econômico-financeira, os licitantes **DEVERIAM** apresentar balanço patrimonial **devidamente registrado em órgão competente, ou seja, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas.**

De acordo com orientação da jurisprudência pátria, o documento em referência, devidamente registrado no órgão competente, constitui o principal instrumento para comprovar a boa saúde financeira de uma empresa, sendo



condição *sine qua non* para o cumprimento da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A Lei Federal nº 8.666/1993, ao dispor sobre a apresentação do balanço patrimonial, documento exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira, orienta que sua apresentação ocorrerá na forma da lei, vedando a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, assim sendo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Segundo a dicção da norma em análise, ao relevar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis serão apresentadas na **forma da lei**, resta claro a imprescindibilidade de norma regulamentadora sobre o tema, que, na hipótese, encontra guardada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e demais atos correlatos ao exercício da advocacia.

In casu, por força do § 3º do art. 16 da Lei Federal nº 8.906/1994, fica proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia, assim sendo:

37



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOGADOS

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.”

Ainda sobre os registros realizados pelas Sociedades de Advogados, estabelece o § 1º do art. 15 do mesmo Diploma Legal que:

37



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
A D V O G A D O S

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

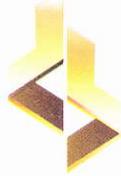
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Assim sendo, em sendo vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia, e considerando que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, conclui-se, sem muito esforço, que todos os atos inerentes a esta espécie de pessoa jurídica devem ser levados à registro no mesmo local, ou seja, nas respectivas Seccionais.

Ainda na mesma esteira, é importante asseverar que o Conselho Federal da OAB, ao editar o Provimento nº 112/2006 (**DOCUMENTO 02**), confirmou todo o teor estabelecido pela Lei Federal nº 8.906/1994, destinando aos Conselhos Seccionais competentes o registro e autenticação dos documentos e livros contábeis das Sociedades de Advogados, conforme atesta documento em anexo.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pela sociedade de advocacia vencedora, **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sobretudo quanto à qualificação econômico-financeira, observa-se que o seu preposto, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, apresentou Balanço Patrimonial

37



SEM o devido e necessário registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas.

Na realidade, a própria apresentação do balanço patrimonial acostada pela recorrida no envelope de habilitação, subscrita em 10/04/2018, deixou claro que o documento NÃO havia sofrido registro pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, conforme demonstra ilustração abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL - ANO 2017

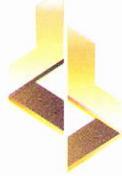
Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas:

- As informações foram extraídas das folhas nºs 1 a 12 do livro Diário nº 1/2017, que será registrado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- A empresa não possui Conselho Fiscal Instalado;
- A empresa não possui Auditoria Independente.

Diante da transcrição acima, observa-se que a própria licitante RECORRIDA atestou que “as informações foram extraídas das folhas nºs 1 a 12 do livro Diário nº 1/2017, que será registrado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil”, o que atesta a inexistência do ato exigido pelo item 6.3.4.1 do instrumento editalício.

De uma simples observação do fato em questão, resta claro que a licitante vencedora não cumpriu as exigências contidas na legislação aplicável ao caso e no instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial SEM registro, fato que acabou tornando os lançamentos contábeis sem veracidade e demonstrando ineficiência das informações ali colacionadas.

37



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOGADOS

Por fim, mas não menos importante, é forçoso reconhecer que a licitante vencedora, ao deixar de atender teor cogente inserido no item 6.3.4.1, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente amparado pelos os art 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

37



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
A D V O G A D O S

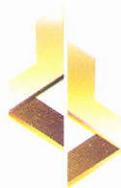
Segundo o melhor direito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, devendo a Administração e os administrados cumprirem seu exato teor.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299), assim sendo:

“TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ALÉM DE MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI N 8.666/93, AINDA TEM SEU SENTIDO EXPLICITADO, SEGUNDO O QUAL “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. E O ARTIGO 43, INCISO V, AINDA EXIGE QUE O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SE FAÇAM DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. O PRINCÍPIO DIRIGE-SE TANTO À ADMINISTRAÇÃO, COMO SE VERIFICA PELOS ARTIGOS CITADOS, COMO AOS LICITANTES, POIS ESTES NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CARTA-CONVITE); SE DEIXAREM DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, SERÃO CONSIDERADOS INABITADOS E RECEBERÃO DE VOLTA, FECHADO, O ENVELOPE-PROPOSTA (ART. 43, INCISO II); SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS (ARTIGO 48, INCISO I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS; ORA, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.

37



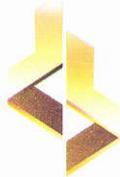
BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
A D V O G A D O S

TAMBÉM ESTARIAM DESCUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA LIVRE
COMPETIÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO COM BASE EM CRITÉRIOS FIXADOS NO
EDITAL.”

O fato é que a aceitação do Balanço Patrimonial SEM o devido e necessário registro afronta ao princípio da segurança jurídica, mormente porque o instrumento convocatório e a própria legislação aplicável ao caso exigem conduta diversa, ou seja, estabelecem a necessidade de registro do documento na Seccional onde atua a Sociedade de Advogados.

Não é de outra forma que se posiciona o Tribunal de Contas da União, segundo atesta o trecho do seguinte julgado:

“TAL EXIGÊNCIA SE TRATA DO PRINCIPAL ITEM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, COM FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, PARA AUXILIAR NA COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DE DETERMINADA EMPRESA, CONFORME DISCIPLINADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SALIENTO AINDA QUE A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SEM QUALQUER TIPO DE REGISTRO, IMPOSSIBILITA A CONFORMAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FINAIS DA EMPRESA, EQUIPARANDO O DOCUMENTO APRESENTADO COMO MERO BALANÇO PROVISÓRIO, CUJA VEDAÇÃO ESTÁ DISCIPLINADA EM LEI. PORTANTO, ENTENDO QUE NENHUMA EMPRESA É OBRIGADA A REALIZAR PROCEDIMENTOS, INCLUSIVE TRIBUTÁRIOS, ALÉM DOS EXIGIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PORÉM, AS EMPRESAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DEVERÃO ADEQUAR ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DE ACORDO COM A LEI E TODOS OS PRINCÍPIO QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES.”(TCU – TC004.938/2014-3).



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
A D V O G A D O S

Diante do exposto, em respeito aos fundamentos trazidos no decorrer deste petítório recursal, requer seja **INABILITADA** a Sociedade de Advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em razão do descumprimento no item 6.3.4.1 do Edital referente ao Pregão Presencial n. 001/2018.

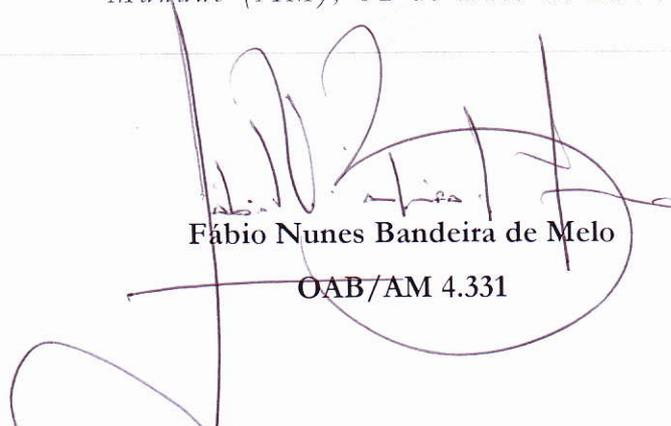
4. OS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito aos fundamentos trazidos no decorrer deste petítório recursal, requer a Vossa Senhoria a provimento do presente recurso administrativo, a fim de que seja **DESCCLASSIFICADA** a Sociedade de Advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em razão inexecutabilidade da Proposta de Preço.

Caso não entenda dessa forma, seja **INABILITADA** da Sociedade de Advocacia **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em razão do descumprimento no item 6.3.4.1 do Edital referente ao Pregão Presencial n. 001/2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus (AM), 02 de maio de 2018.


Fábio Nunes Bandeira de Melo
OAB/AM 4.331



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOGADOS

DOCUMENTO

01



8º Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados

VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS

PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 231.839 e na OAB/AM sob o nº A-540, portador do RG nº 1.521.183-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.809.642-04, residente e domiciliado na Rua Estevão Baião, 520, apto. 222, Torre C, Campo Belo, São Paulo – SP, CEP 04.624-000, LEANDRO SOUZA BENEVIDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.979 e OAB/AM sob o nº A-491, portador do RG nº 1.352.923-4 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 646.381.032-00, residente e domiciliado na Avenida Ephigênio Salles, 2310, Cond. Palm Village, casa 18, Aleixo, Manaus – AM, CEP 69.060-020, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4.514 e OAB/SP sob o nº 301.487, portador do RG nº 1.417.136-8 SESEG/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.693.652-91, residente e domiciliado na Rua Coréia do Sul, 185, Bloco 06, apto. 408, Ponta Negra, Manaus – AM, CEP 69.037-036, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, portador do RG nº 1.361.967-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.815.072-34, residente e domiciliado na Rua Marquês do Maranhão, 721, Condomínio Quinta das Laranjeiras, casa 247, Flores, Manaus – AM, CEP 69.058-204, LÍVIA ROCHA BRITO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada inscrita na OAB/AM sob o nº 6.474, portadora do RG nº



1.647.520-8 SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.210.302-63, residente e domiciliada na Rua 01, nº 305, Cond. Parque dos Franceses, Bloco 4-A, apto. 203, Dom Pedro, Manaus – AM, CEP 69.040-080, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, portador do RG nº 1.743.361-4 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.472.152-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Mendonça, s/n, Edifício Jardim Itália, Torre Turim, apto. 401, Manaus – AM, CEP 69.055-170 e HENRIQUE FRANÇA RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 7.080, portador do RG nº 17.052.653 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.755.302-10, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, 606, apto. 902, Centro, Manaus – AM, CEP 69.010-040, sócios componentes da sociedade VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.700/0001-55, devidamente registrada na OAB/AM sob o nº 222/2006, a partir do processo nº 14 – K/2006, publicado no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2006 e com alterações posteriores, resolvem de pleno e comum acordo, alterar o Contrato Social pelas condições seguintes:

1. Os sócios, de comum acordo, resolvem realizar uma cisão parcial da sociedade, liquidando-se a totalidade das quotas dos sócios retirantes com base nas seguintes informações:

- a) O sócio PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA, já qualificado acima, retira-se da sociedade por meio do recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente, dando quitação ao negócio jurídico;
- b) O sócio LEANDRO SOUZA BENEVIDES, já qualificado acima, retira-se da sociedade por meio do recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente, dando quitação ao negócio jurídico;



- c) O sócio BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA, já qualificado acima, retira-se da sociedade por meio do recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente, dando quitação ao negócio jurídico;
- d) O sócio HENRIQUE FRANÇA RIBEIRO, já qualificado acima, retira-se da sociedade por meio do recebimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em moeda corrente, dando quitação ao negócio jurídico.

2. O sócio BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, já qualificado acima, resolve integralizar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao capital social, passando a deter R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas sociais com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada.

3. Com relação à nova composição societária, o novo capital social, que passa a ser de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), dividido em 41.000 (quarenta e uma mil) quotas sociais com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído:

Nome	Quotas	Valor (R\$)
Fábio Nunes Bandeira de Melo	20.000	20.000,00
Bruno Vieira da Rocha Barbirato	20.000	20.000,00
Lívia Rocha Brito	1.000	1.000,00
TOTAL	41.000	41.000,00

4. A administração da sociedade será exercida pelos sócios FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO e/ou BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, isoladamente ou conjuntamente, aos quais competem representar a sociedade.

5. Os sócios decidem alterar a razão social da sociedade, que passará a ser BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS.

[Handwritten signatures and initials]

3



8. Concordam ainda que o Contrato Social seja inteiramente modificado para aprumar o ajuste às condições de uma sociedade mais plural, ficando o documento consolidado nos termos seguintes e restando sem efeito qualquer disposição não inserta na consolidação:

BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS

FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, portador do RG nº 1.361.967-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.815.072-34, residente e domiciliado na Rua Marquês do Maranhão, 721, Condomínio Quinta das Laranjeiras, casa 247, Flores, Manaus – AM, CEP 69.058-204 e BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, portador do RG nº 1.743.361-4 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.472.152-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Mendonça, s/n, Edifício Jardim Itália, Torre Turim, apto. 401, Manaus – AM, CEP 69.055-170 e LÍVIA ROCHA BRITO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada inscrita na OAB/AM sob o nº 6.474, portadora do RG nº 1.647.520-8 SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.210.302-63, residente e domiciliada na Rua 01, nº 305, Cond. Parque dos Franceses, Bloco 4-A, apto. 203, Dom Pedro, Manaus – AM, CEP 69.040-080 firmam o presente de forma a constituir o *INSTRUMENTO DE SOCIEDADE CIVIL DE TRABALHO*, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei nº 8.906/94, bem como através das cláusulas constantes abaixo.

CLÁUSULA 1 – OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a denominação de “BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO

ADVOGADOS”, que tanto poderá ser manuscrita como datilografada, aposta por meio de carimbo ou impressa, seguida de assinatura de pessoa autorizada.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade elege a cidade de Manaus – AM, na Rua dos Angelins, 285, Conjunto Kyssia, Dom Pedro, CEP 69.040-230, como sede matriz de seu escritório.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Restará facultada à sociedade, por deliberação dos sócios, a abertura e/ou fechamento de outras filiais em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e de seu responsável, devendo-se também, comunicar a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída. Ressalvando-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A presente sociedade tem por objetivo prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

CLÁUSULA 2 – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A presente sociedade terá seu prazo de existência indeterminado.

CLÁUSULA 3 – DA RESPONSABILIDADE E DOS ATOS



Os sócios que a este subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que a mesma constituir perante terceiros em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio que venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

CLÁUSULA 4 – DO CAPITAL SOCIAL

O capital integralizado da presente sociedade é de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), que se divide num total de 41.000 (quarenta e uma mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor (R\$)
Fábio Nunes Bandeira de Melo	20.000	20.000,00
Bruno Vieira da Rocha Barbirato	20.000	20.000,00
Livia Rocha Brito	1.000	1.000,00
TOTAL	41.000	41.000,00

CLÁUSULA 5 – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelos sócios FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO e/ou BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, isoladamente ou

conjuntamente, aos quais competem representar a sociedade conforme estabelecido nos parágrafos seguintes.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios-gerentes, ou através de procuradores devidamente constituídos, para atuarem em nome da mesma, quando necessário for:

- a) vender, ceder, transferir a título oneroso ou gratuito, bens imóveis e direitos ligados à sociedade, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e imitando posse e domínio, transigindo, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade;
- b) nomear procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sócios administradores, independente da assinatura de todos os outros, poderão praticar os atos de representação geral perante repartições públicas de qualquer natureza, entidades do sistema financeiro, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os atos que não estiverem inclusos nos dois parágrafos acima, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios ou procuradores nomeados para tal fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Serão considerados sem efeito, isto é, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar

A collection of handwritten signatures and initials in blue ink. There are several distinct signatures, some appearing to be initials like 'B', 'A', and 'H', and others that are more complex and cursive. The signatures are scattered in the bottom right corner of the page.

em desacordo com as finalidades específicas da mesma, como realizar empréstimos, avais, endossos e fianças, mesmo que se porventura for revestido em favor da sociedade.



CLÁUSULA 6 – DAS RETIRADAS “PRO LABORE”

As retiradas “pro labore” serão realizadas de acordo com a fixação comum entre os sócios e entrarão no cômputo das despesas gerais, sendo que qualquer retirada poderá ser feita sem que haja comunicação à empresa de contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

CLÁUSULA 7 – DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade. Os integrantes da mesma, juntamente com a empresa responsável pela contabilidade, farão ao final de cada ano um balanço geral, onde será realizado todo levantamento e deduções previstas em lei, e, havendo lucro líquido, serão estes rateados entre os sócios na medida de suas respectivas quotas. Os resultados obtidos sejam positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para a sociedade e atribuídos conforme a participação de cada sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Finda-se o exercício social ao término de cada ano civil, em 31 de dezembro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas quotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão feitas reuniões mensais, em todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões



extraordinárias. Ressalve-se que em todas elas será lavrada uma ata, contendo as disposições acordadas integralmente, bem como a data e assinatura dos participantes, caso em que, o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

PARÁGRAFO QUARTO: As reuniões mensais entre as sedes desta sociedade serão realizadas através de vídeo conferência, onde serão apostas em suas respectivas atas as assinaturas dos sócios que estiverem em suas localidades a fim de confirmar sua presença e voto nas deliberações, para efeito de validade das decisões tomadas.

CLÁUSULA 8 – DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação de forma societária, não importará descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade; ao sócio ou aos seus herdeiros, caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, que serão pagos através de 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a trinta dias da assinatura da competente alteração contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decidindo-se pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um sócio-liquidante ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda de registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, desconsideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa que enseje a retirada de um sócio a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) quebra da *affectio societatis*, deliberada por sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social;
- b) concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela sociedade;
- c) a verificação de fatos qualificados pela doutrina ou jurisprudência como falta grave ou justa causa, tais como, exemplificativamente, a decretação de insolvência do sócio, a violação de cláusula contratual, o uso indevido do nome social, a superveniência de incapacidade moral, a inimizade ou incompatibilidade com os demais sócios

PARÁGRAFO QUINTO: A exclusão do sócio deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para este fim, estando o sócio sujeito à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar defesa.

PARÁGRAFO SEXTO: Em qualquer caso de retirada de sócio, seja por livre vontade, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, falecimento, insolvência, interdição, liquidação ou exclusão de sócio ou qualquer evento que o incapacite ao exercício da atividade, a sociedade poderá impedir a aquisição das quotas sociais por terceiros.

Handwritten signatures and initials, including the number 10, are present at the bottom right of the page.



CLÁUSULA 9 – DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade deverá oferecer, primeiramente, suas quotas aos sócios que contenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, caso estes não tenham interesse na aquisição, aos demais sócios, tudo via notificação escrita interna, em condições idênticas, permitindo manifestações de seus direitos de preferência expressamente dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorram tais manifestações, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a terceiro que se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os sócios com no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social procederão à deliberação sobre a entrada de terceiro indicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consubstanciada a compra, será feito o repasse das quotas da sociedade e a posterior alteração contratual, que passará a conter os dados do novo adquirente, suas quotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será realizada uma reunião com todos os integrantes da sociedade, com a devida assinatura em ata dos presentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipótese em que se procederá conforme o previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava.

Handwritten signatures and initials, including the number 11, are present at the bottom right of the page.



PARÁGRAFO QUINTO: A transferência, total ou parcial, das quotas do capital da sociedade não será permitida sem o prévio e expreso consentimento dos sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA 10 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Tudo o que neste contrato não foi tratado será resolvido através de reuniões ordinárias e extraordinárias, utilizando-se de forma supletiva a legislação em vigor e destacando a possibilidade de realização de adendos ou aditivos às cláusulas do presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios percebidos pelos sócios que fazem parte deste contrato serão revertidos em benefício da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeça o exercício da advocacia. Declaram, outrossim, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por crime.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quanto sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

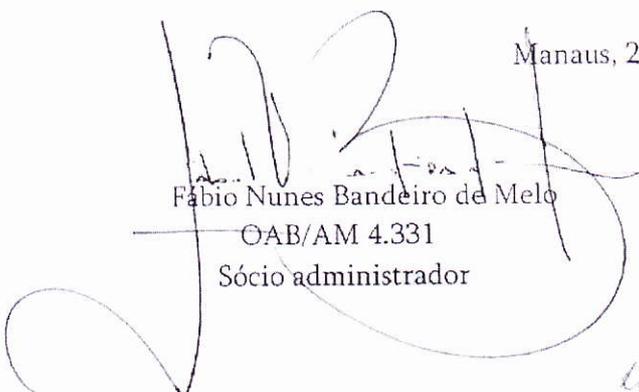
E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). Elegem o foro da Comarca de Manaus- AM para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato. Assinam o presente, duas

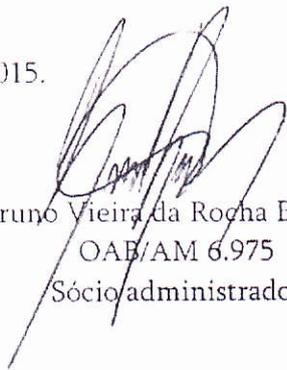
12

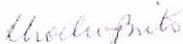


testemunhas de reputação ilibadas e idôneas, em 03 (três) vias de igual teor e mesmos fins.

Manaus, 20 de fevereiro de 2015.

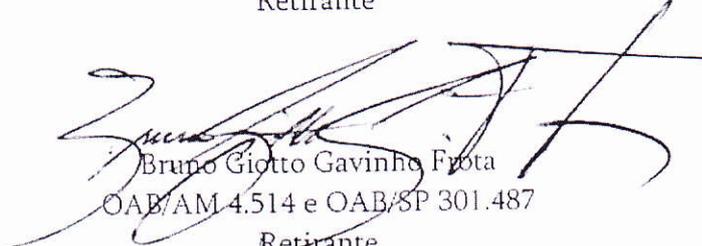

Fábio Nunes Bandeiro de Melo
OAB/AM 4.331
Sócio administrador


Bruno Vieira da Rocha Barbirato
OAB/AM 6.975
Sócio administrador


Livia Rocha Brito
OAB/AM 6.474

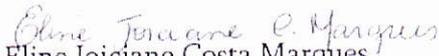

Paulo Victor Vieira da Rocha
OAB/SP 231.839 e OAB/AM A540
Retirante


Leandro Souza Benevides
OAB/RJ 123.979 e OAB/AM A491
Retirante


Bruno Giotto Gavinho Frota
OAB/AM 4.514 e OAB/SP 301.487
Retirante

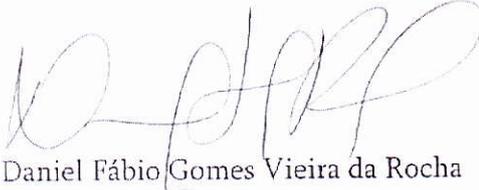

Henrique França Ribeiro
OAB/AM 7.080
Retirante

Testemunhas:


Eline Joiciane Costa Marques

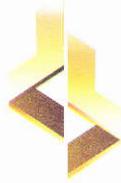
RG: 2651042-1 SSP/AM

CPF: 016.842.842-36


Daniel Fábio Gomes Vieira da Rocha

RG: 23705370 SSP/AM

CPF: 741.627.132-00



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
— A D V O G A D O S —

DOCUMENTO

02



ADVOGADO VALORIZADO,
CIDADÃO RESPEITADO!

CONSELHO FEDERAL

Provimento N° 112/2006

domingo, 10 de setembro de 2006 às 12:00

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n° 0024/2003/COP,

RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo; (NR. Ver Provimento n. 172/2016)

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração;

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes ou nomes sociais de sócios que constarem da denominação social; (NR. Ver Provimento n. 172/2016)

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; (NR. Ver Provimento n. 147/2012)

XII - será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB;

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV - (Revogado). (Ver Provimento n. 169/2015).

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e

arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; (NR. Ver Provimento n. 147/2012)

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR. Ver Provimento n. 147/2012)

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que forem inscritos seus membros, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento n. 98/2002, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento n. 126/2008)

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de

controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada feita por sócios que nela não queiram mais continuar;

III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes e nomes sociais dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR. Ver Provimento n. 172/2012)

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Ver Provimento n. 159/2013)

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de Sociedade de Advogados e os pedidos de registro de extinção de Sociedade de Advogados que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua

eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Ver Provimento n. 125/2008)

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento n. 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente

Sergio Ferraz, Relator

(DJ 11.10.2006, p. 819, S. 1)

SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939 | Fone: +55 61 2193.9500